

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Mossoró para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, e na alínea “b” do inciso XII do art. 78 e art. 148 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Mossoró para o exercício de 2026, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município de Mossoró e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas à legislação tributária do município;
- VII - o equilíbrio entre receitas e despesas, limitação de empenho e controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos públicos;
- VIII - as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais de que trata o §§ 1º a 3º do art. 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, estão definidos, respectivamente, nos Anexos I a III desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º As prioridades da Administração Pública municipal para o exercício financeiro de 2026 constituirão anexo específico a ser encaminhado conjuntamente aos projetos de lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e da Lei Orçamentária Anual de 2026, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 4º As metas fiscais para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas por meio de metas anuais, expressas em valores correntes e constantes, contemplando as estimativas de receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes, nos termos do Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese de alteração nas projeções das receitas e despesas primárias, as metas fiscais previstas nesta Lei poderão ser revistas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, desde que devidamente justificadas.

§ 2º As metas fiscais também poderão ser revistas em decorrência de eventos supervenientes que afetem de forma significativa a execução orçamentária, tais como calamidade pública, decisões judiciais relevantes, mudanças substanciais no cenário macroeconômico ou outras situações excepcionais devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2026 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

- I - responsabilidade na gestão fiscal;
- II - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos;
- III - modernização, eficiência e transparência na gestão pública, por meio do uso intensivo de tecnologia;
- IV - inclusão social e garantia de acesso a oportunidades para toda a sociedade;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - participação cidadã e controle social, por meio da disponibilização de instrumentos que assegurem ao cidadão sua participação, tanto na elaboração quanto no acompanhamento do orçamento;
- VII - articulação, cooperação e parceria com a União, com o Estado do Rio Grande do Norte, com outros Municípios e com a iniciativa privada;

GABINETE DO PREFEITO

VIII - observância às diretrizes estratégicas previamente definidas pela administração municipal, com foco na promoção do desenvolvimento sustentável, da inclusão social e da inovação na gestão pública.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ação: operação da qual resulta um produto (bem ou serviço) que contribui para atender ao objetivo de um programa, as ações, conforme suas características, podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária: órgão ou entidade da administração direta, inclusive fundos especiais ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal), em cujo nome a Lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações;

VII - unidade gestora: é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

VIII - subtítulo: o menor nível da categoria de programação, classificado em subatividade ou subprojeto, conforme o tipo de ação a que se refere, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar e/ou localizar o objeto do gasto.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§ 2º As ações orçamentárias do tipo projeto e atividade deverão, sempre que possível, indicar produto (bem ou serviço), unidade de medida, meta fiscal e dotação.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Cada ação orçamentária identificará o seu programa, a função, a subfunção, a unidade orçamentária, o órgão orçamentário e a esfera orçamentária aos quais se vincula.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal direta e indireta.

Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 será composto de:

I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II - Texto de Lei;

III - Quadros Orçamentários Consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

b) Receitas Segundo as Categorias Econômicas;

c) Despesas Segundo as Categorias Econômicas;

d) Programa de Trabalho;

e) Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

f) Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos;

g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

h) Sumário Geral Consolidado da Receita por Fonte e da Despesa por Função de Governo;

i) Demonstrativo da Despesa Pelas Funções Segundo a Categoria Econômica;

j) Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica Segundo a Função;

k) Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;

l) Relação de Valores LOA por Fonte de Recursos.

IV - Demonstrativo da Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da CRFB;

V - Demonstrativo dos Recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, no § 2º, do art. 167, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VI - relação das ações orçamentárias.

Parágrafo único. As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesas, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida por ato do órgão federal competente.

Art. 9º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário e os grupos de despesa.

Art. 10. Cada ação constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. Os programas poderão englobar mais de um projeto, atividade ou operação especial e poderão abranger mais de uma unidade orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para a Câmara Municipal

Art. 11. Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2026, o total da despesa do Poder Legislativo municipal será de até 5% (cinco por cento) relativo ao somatório da receita tributária, da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e das transferências previstas no inciso II do § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CRFB, efetivamente realizado no exercício de 2025.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por receita tributária o somatório dos seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas;

III - receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);

IV - receita de multas e juros de mora sobre atraso de impostos em Dívida Ativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, entende-se por transferências o somatório das seguintes receitas:

I - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

II - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR;

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

V - Imposto sobre Produto Industrializado - IPI;

VI - ICMS desoneração, previsto na Lei Complementar Nacional nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir.

§ 3º Todos os valores que compõem a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo serão tomados à razão de seu valor bruto.

§ 4º Ficam estipulados ainda os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - o total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento)** do somatório das receitas a que alude o inciso III, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizada no exercício de 2025;

II - a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do § 1º, art. 29-A, da Constituição Federal;

III - para os fins do disposto no **caput** do art. 169 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 5º Ao final de cada exercício o saldo financeiro decorrente dos recursos calculados na forma do inciso III, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, deverá obedecer ao disposto no § 2º, do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 6º No cálculo dos limites a que se refere o inciso I do § 4º, deste artigo, observar-se-ão as disposições que regerem a matéria na CRFB, ficando o Poder Executivo autorizado a, após comunicação formal ao Poder Legislativo, proceder a eventuais ajustes.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças - Seplan, até 15 de julho de 2025 sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e as

GABINETE DO PREFEITO

diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Caso não seja atendido do disposto no **caput** deste artigo, a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças - Seplan formulará proposta para fins de composição dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2026, observando a estimativa da receita e o limite total da despesa.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais e do Orçamento Fiscal

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser realizadas de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, garantindo o acesso da sociedade às informações relativas a todas as suas etapas, bem como a obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais, de riscos fiscais e de avaliação atuarial da Previdência Municipal.

Parágrafo único. Serão disponibilizados à população, por meio do endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Mossoró, os instrumentos de transparência da gestão fiscal tratados nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a possibilitar o controle de custos das ações governamentais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, em conformidade com o disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O anexo de metas fiscais de que trata o **caput** deste artigo e o inciso II, do § 2º, do art. 1º, desta Lei, poderá ser alterado sempre que se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas.

Art. 15. Os valores indicados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 serão fixados conforme orientação contida no art. 12 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os valores da expectativa das receitas e da fixação das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, poderão ser atualizados pelo Poder Executivo em decorrência de mudanças conjunturais que incidam sobre o(s) indicador(es) da base de cálculo, procedimento que deverá ser devidamente justificado, conforme a legislação vigente.

Art. 16. Não poderão ser fixadas despesas nem apresentadas emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 sem que estejam definidas as correspondentes fontes e origens de recursos, observado o disposto no § 3º do art. 166, da Constituição

GABINETE DO PREFEITO

Federal, no § 2º, do art. 149, da Lei Orgânica Municipal, no art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e no art. 33 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Art. 17. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual de 2026 ação orçamentária com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos e regulamentados até a data de 15 de junho de 2025.

Art. 19. A programação de investimentos para 2026, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observará a regionalização estabelecida no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026-2029.

Art. 20. As receitas próprias dos órgãos, fundos, fundações, autarquias e sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas e a contrapartida de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o **caput** deste artigo, as contrapartidas de convênios e a amortização de operações de créditos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dispositivo indicando que o Município de Mossoró aplicará não menos de:

I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos recursos a que se referem os arts. 156, 158 e alínea “b”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição da República Federativa do Brasil, em ações e serviços públicos de saúde, na forma da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

II - 30% (trinta por cento) das receitas dos impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, na forma do art. 212 da Constituição Federal c/c a Lei nº 2.717, de 27 de dezembro de 2010 - Lei de Responsabilidade Educacional Niná Rebouças.

Parágrafo único. Havendo inovação da ordem constitucional ou infraconstitucional quanto à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e/ou de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, o Poder Executivo adotará as providências necessárias quanto à reprogramação orçamentária e financeira.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos do Orçamento Geral do Município para entidades de previdência complementar, pública ou privada, sem lei municipal autorizativa.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades e natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no respectivo Conselho Municipal ou Estadual ou Nacional;

II - atendam ao disposto no art. 204 da CRFB, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como na Lei Nacional nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I - comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos;

II - comprovação de projetos e/ou atividades executadas nos últimos dois anos;

III - comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A inclusão de subvenções sociais na Lei Orçamentária Anual de 2026 e o processamento para geração da despesa respectiva, observarão o disposto nas normas do Tribunal de Contas do Estado e na Lei nº 1.257, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 24. As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza de assistência social, médica e educacional terão suas dotações indicadas no Projeto de Lei Orçamentária das Unidades Orçamentárias da Assistência Social e Cidadania, Saúde e Educação, respectivamente.

Parágrafo único. Quando as subvenções sociais de que trata este artigo forem decorrentes de transferência de recursos externos, de outros entes da federação ou de entidades da iniciativa privada, observar-se-ão as normas adotadas pelo órgão ou entidade transferidora.

Art. 25 As dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios ou contribuições, serão permitidas para realização de parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto nº 5.086, de 27 de junho de 2017, para realização ou apoio de ações com:

I - consórcios públicos, constituídos na forma da Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

II - pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999;

GABINETE DO PREFEITO

III - cadastradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que desenvolvam ações e projetos de promoção, defesa e priorização dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

II - estejam as entidades beneficiárias registradas nos conselhos ou cadastro específico municipal, de acordo com sua área temática, seja saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente entre outros;

III - tenham as entidades beneficiárias comprovação de funcionamento regular há, pelo menos, dois anos.

§ 2º A realização de transferência voluntária ou realização de ações no âmbito de programas de desenvolvimento econômico observará exclusivamente o disposto na Lei nº 1.502, 31 de dezembro de 2000 - Lei que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico, Integrado e Sustentável (Prodem).

Art. 26. Lei municipal específica poderá regulamentar as transferências de recursos para o setor privado, para os fins do caput do art. 26 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 27. As ações relativas às prioridades estabelecidas nesta Lei obedecerão à classificação funcional programática e serão descritas no orçamento em nível de função, subfunção e programa, com desdobramentos em projetos, atividades ou operações especiais, indicando os respectivos elementos de despesa e fontes.

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, observarão as disposições específicas em lei, além das estipuladas na Lei Orçamentária Anual de 2026, se necessário.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do **caput** deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deve-se adicionar à reserva de que trata o **caput** deste artigo o valor referente ao limite das emendas parlamentares, que, se não utilizadas em sua integralidade, se reverterão definitivamente em reserva de contingência.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo conforme disposição do art. 148-A da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução orçamentária do montante previsto neste artigo poderá ser reduzida em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 3º Não sendo os recursos de que trata este artigo empenhados até 30 de outubro de 2026, estes ficarão disponíveis para a utilização de abertura de créditos adicionais e/ou reforço de dotações já existentes.

§ 4º O dever de execução das programações estabelecido no § 1º, deste artigo, não impõe a execução de despesa em desconformidade com o disposto no art. 17 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º As programações orçamentárias das emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, conforme o art. 5º da Lei Complementar 192, de 12 de junho de 2023.

§ 6º As emendas impositivas deverão, no mínimo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) serem destinadas para utilização em ações e serviços públicos de saúde, 20% (vinte por cento) na assistência social e 20% (vinte por cento) na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 192, de 2023.

§ 7º É vedada a indicação de emenda impositiva para o custeio de despesa de outros entes da Federação.

§ 8º É vedada a indicação de emendas impositivas a ações que não estejam contempladas na relação de ações orçamentárias constantes no quadro a ser encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II **Das Alterações nos Orçamentos**

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as

GABINETE DO PREFEITO

consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e dos respectivos elementos de despesa.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos adicionais especiais, à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “h”, inciso III do art. 8º desta Lei.

§ 5º Serão abertos créditos adicionais especiais para incorporar recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação, de organismos estrangeiros ou de pessoas físicas ou jurídicas, que a destinação implique na criação de nova dotação orçamentária, e cujos atos transferidores sejam subscritos ou realizados durante o exercício de 2026, de acordo com o que dispuser a Lei Orçamentária.

§ 6º Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, sem a observância ao disposto no parágrafo único do art. 57 c/c § 2º, do art. 149, da Lei Orgânica do Município.

§ 7º As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas aos Quadros de Detalhamento de Despesas por decreto, no caso do Poder Executivo, e ato da Mesa da Câmara, no do Poder Legislativo.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e de remanejamento, transposição e transferência em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não se inclui nesse percentual os créditos adicionais suplementares realizados à conta da reserva de contingência.

Art. 33. A abertura de créditos adicionais a que se refere o art. 32 desta Lei, autorizados na Lei Orçamentária de 2026, será realizada por decreto, conforme disposto no art. 42 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo encaminharão à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPLAN), a solicitação de abertura de crédito adicional, na medida de suas necessidades, acompanhados de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Quando as alterações orçamentárias não implicarem em mudança de categoria econômica, estas poderão ser aprovadas por portaria do(a) Secretário(a) Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPLAN), sendo despesas do Poder Executivo, ou por Ato da Mesa da Câmara, quando despesas do Poder Legislativo, ficando, ainda, autorizados, por Portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a realização dos seguintes ajustes, os quais integrarão o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD:

I - alterações na codificação decimal para adequar as alterações de classificação realizadas por lei ou pelo Tribunal de Contas;

II - modificação de atributos de uma ação orçamentária para correção de erros materiais, desde que não implique em mudança de sua natureza e finalidade;

III - modificação ou inclusão de elementos de despesas em uma ação orçamentária, sem que implique em alteração do produto, do objetivo da ação orçamentária ou do grupo de natureza da despesa;

IV - modificação da fonte de recursos, desde que respeitadas as vinculações normativas e os princípios orçamentários.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde, de previdência e de assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - repasse da contribuição patronal;

II - contribuições dos servidores públicos municipais;

III - do orçamento fiscal;

IV - das transferências constitucionais, legais ou voluntárias da União e do Estado;

V - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, esse orçamento, incluindo convênios, contratos, acordos e congêneres.

§ 1º Os recursos provenientes do orçamento fiscal só serão utilizados caso os recursos do orçamento da seguridade social não sejam suficientes.

§ 2º A destinação de recursos para atender a despesas de que trata o **caput** deste artigo obedecerá, sempre que possível, ao princípio da descentralização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES INERENTES ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 37. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente serão admitidos servidores se:

I - existirem cargos e/ou empregos públicos vacantes, observando-se o disposto no art. 38 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o disposto no art. 22 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 38. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, na Administração Direta, Autárquica, Fundacional, de empresa pública e sociedade de economia mista dos Poderes do Município, observado o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

Art. 39. No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, do art. 20 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, exceto no caso previsto no § 3º, do art. 30, da Lei Orgânica Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário prevista no **caput** deste artigo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, será dada pelo ordenador de despesa, mediante as necessidades expressas dos órgãos municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. Todas as despesas relativas à Dívida Pública do Município constarão na Lei Orçamentária de 2026.

§ 1º Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida contratada, observado o disposto no § 5º do art. 49 desta Lei.

§ 2º Os recursos destinados a atender despesas com a dívida pública poderão ser utilizados, total ou parcialmente, como fonte de recursos de créditos suplementares,

GABINETE DO PREFEITO

quando ficar evidenciada a impossibilidade ou tornar desnecessária a sua aplicação, no montante previsto na Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 3º Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até 15 de junho de 2025.

§ 4º Os limites globais para os montantes da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, bem como, a realização ou contratação de operações de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de garantias, obedecerão a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do **caput** deste artigo, os gastos governamentais indiretos decorrentes do Sistema tributário vigente que visam a atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao Sistema Tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 42. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei a fim de rever e atualizar a legislação tributária, objetivando a modernização e operacionalização fazendárias, inclusive quanto à administração tributária e financeira.

Art. 43. As receitas auferidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos, observada a legislação tributária e financeira vigentes.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar projeto de lei que altere a estrutura e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para adequá-lo ao facultado no inciso III do § 1º do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou tornar mais efetiva sua cobrança e arrecadação, bem como, adequar às previsões constantes na Lei Complementar nº 12, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mossoró, ou outra lei que venha a substituí-la em razão de sua revisão.

Art. 45. Ocorrendo alterações na legislação tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de agosto de 2025 e que impliquem em acréscimos relativos à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, os recursos correspondentes servirão para abertura de créditos adicionais.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. No caso de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não ser encaminhado à sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada da forma apresentada, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês da Proposta Orçamentária Anual encaminhada à Câmara Municipal, até a sua efetiva publicação, conforme autoriza o art. 152 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização de recursos autorizada no **caput** deste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de emendas apresentadas pela Câmara Municipal de Mossoró ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, e do procedimento previsto no **caput** deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2026, mediante a abertura de créditos adicionais, ratificando-se os atos anteriormente executados.

§ 3º A limitação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida do Município;

IV - projetos e atividades em execução no ano de 2025, financiados com recursos de operações de crédito, convênios e contrapartida do Município;

V - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais;

VI - ações de saúde, segurança e educação;

VII - obras de melhoria do sistema viário do Município.

Art. 47. No prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, os Poderes publicarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, o elemento de despesa e fonte.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais que impliquem na mudança da categoria econômica, obedecerão à classificação orçamentária vigente e serão integradas ao Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD por decreto, no caso do Poder Executivo e ato da Mesa da Câmara, no caso do Poder Legislativo.

Art. 48. Até sessenta dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2026, serão indicados e totalizados com os respectivos valores orçamentários, para cada órgão

GABINETE DO PREFEITO

e entidade, ao nível de projetos/atividades, os saldos dos créditos orçamentários especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2025 e reabertos na forma do disposto no § 2º do art. 157, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 49. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação por conjunto de categoria econômica e de grupo de natureza de despesa, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município no total das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, especialmente aquelas previstas no § 3º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput**, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo publicarão ato específico, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no **caput** deste artigo.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - manutenção de ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

III - convênios e contratos assumidos no âmbito de Programas Federais, Estaduais ou Internacionais;

IV - despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - pagamento do serviço da dívida;

VI - Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

§ 4º Não se limitará o empenho na hipótese de calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000.

§ 5º Em razão de áreas econômicas que impactem negativamente a arrecadação de tributos ou outras receitas, inclusive de transferências, capazes de comprometer a execução orçamentária da despesa, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão o contingenciamento das respectivas dotações orçamentárias, a fim de permitir a execução dos programas de trabalho e das ações de governo compatíveis com a previsão ajustada da receita, podendo cancelar ou sustar total ou parcialmente ações orçamentárias e respectivos empenhos e contratos deles decorrentes.

Art. 50. Para os fins do § 3º art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 51. Para efeito do disposto nos arts. 42 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

III - considera-se realizada ou executada a despesa pública no momento de sua liquidação.

Art. 52. Os Poderes estabelecerão até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 53. A execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 36 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais.

Art. 54. São ordenadores de despesas, no âmbito do Poder Executivo, os Secretários Municipais, os titulares de órgãos equivalentes e os titulares dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e pela Lei Nacional nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, será efetivada mediante decreto.

Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e deles prestarão contas na forma da lei, de resoluções do Tribunal de Contas e do termo de parceria ou convênio.

Art. 59. A prestação de contas do Município ao longo do exercício de 2026 incluirá os relatórios de execução, na forma e prazos estipulados na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, e das resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 60. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 para o pagamento de precatórios, previstos no art. 100 da Constituição Federal, será realizada nos termos das previsões constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. A dotação para cobertura de despesas com precatórios e requisições de pequeno valor será consignada pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPLAN).

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 15 de julho de 2025

**ALLYSON LEANDRO
BEZERRA SILVA:**
09503375444

Assinado digitalmente por ALLYSON LEANDRO BEZERRA
SILVA:09503375444
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=0427107000141, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA:09503375444
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.07.15 16:36:25-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

MUNICÍPIO DE MOSSÓRO/RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)												RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB)x100	% RCL (c / RCL)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.346.694.000,00	1.288.702.000,00	1,680217093	117,264938	1.496.562.000,00	1.439.002.000,00	1,867201497	130,314867	1.598.112.000,00	1.539.903.642,32	1,993901435	139,157451
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.332.921.000,00	1.275.522.000,00	1,663033063	116,065638	1.433.450.000,00	1.378.317.000,00	1,788459139	124,819317	1.533.792.000,00	1.477.926.382,73	1,913651903	133,556713
Receitas Primárias correntes	1.312.921.000,00	1.256.384.000,00	1,63807985	114,324115	1.410.450.000,00	1.356.202.000,00	1,759762944	122,816565	1.533.792.000,00	1.477.926.382,73	1,913651903	133,556713
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	385.249.000,00	368.659.300,00	0,480660012	33,5460023	463.000.000,00	445.192.300,00	0,577666875	40,3162606	405.653.000,00	390.877.818,46	0,50611728	35,322704
Transferências Correntes	913.774.000,00	874.424.900,00	1,14007985	79,5679281	934.687.000,00	898.737.500,00	1,166172177	81,3889518	1.112.450.000,00	1.071.931.007,90	1,387960075	96,867871
Demais Receitas Primárias Correntes	13.898.000,00	13.299.520,00	0,017339988	1,21018443	12.763.000,00	12.272.120,00	0,015923893	1,11135299	15.689.000,00	15.117.556,37	0,019574548	1,366138
Receitas Primárias de Capital	20.000.000,00	19.138.760,00	0,024953213	1,74152314	23.000.000,00	22.115.380,00	0,028696195	2,00275161	28.000.000,00	26.980.150,32	0,034934498	2,438132
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.346.694.000,00	1.288.702.000,00	1,680217093	117,264938	1.496.562.000,00	1.439.002.000,00	1,867201497	130,314867	1.598.112.000,00	1.539.903.642,32	1,993901435	139,157451
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.205.972.000,00	1.154.040.000,00	1,504643793	105,011407	1.231.974.000,00	1.184.590.000,00	1,537085465	107,275561	1.292.341.000,00	1.245.269.801,50	1,612402994	112,532088
Despesas Primárias Correntes	1.081.115.000,00	1.034.560.000,00	1,348864629	94,1393393	1.104.216.000,00	1.061.746.000,00	1,377686837	96,1508856	1.158.076.000,00	1.115.895.162,84	1,444885839	100,840807
Pessoal e Encargos Sociais	590.000.000,00	564.593.300,00	0,736119775	51,3749325	603.000.000,00	579.807.700,00	0,752339364	52,5069226	612.546.000,00	590.235.112,74	0,764249532	53,338152
Outras Despesas Correntes	491.115.000,00	469.966.500,00	0,612744853	42,7644068	501.216.000,00	481.938.500,00	0,625347473	43,643963	545.530.000,00	525.660.050,11	0,680636307	47,502656
Despesas Primárias de Capital	124.857.000,00	119.480.400,00	0,155779164	10,8720677	127.758.000,00	122.844.200,00	0,159398628	11,1246756	134.265.000,00	129.374.638,66	0,167517155	11,691280
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	63.992.000,00	61.236.360,00	0,079840299	5,57217743	71.245.000,00	68.504.810,00	0,088889582	6,20374079	73.842.000,00	71.152.437,85	0,092129757	6,429878
Receita total (COM FONTES RPPS)	1.463.000.000,00	1.400.000.000,00	1,825327511	127,392417	1.613.104.000,00	1.551.062.000,00	2,012606363	140,462897	1.742.153.000,00	1.678.698.207,75	2,173615721	151,699988
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.436.000.000,00	1.374.163.000,00	1,791640674	125,041361	1.483.320.000,00	1426269231	1,850679975	129,161805	1.601.988.000,00	1.543.638.465,99	1,998737367	139,494958
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.462.726.000,00	1.399.738.000,00	1,824985652	127,368559	1.580.390.000,00	1.519.605.769,23	1,971790393	137,614287	1.675.213.000,00	1.614.196.376,95	2,090097318	145,871110
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.358.512.000,00	1.300.011.000,00	1,694961946	118,294004	1.502.685.000,00	1.444.889.423,08	1,874840923	130,848035	1.592.846.000,00	1.534.829.446,91	1,987331254	138,698908
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	126.949.000,00	121.482.300,00	0,15838927	11,054231	201.476.000,00	193.726.923,08	0,251373674	17,5437558	241.451.000,00	232.656.581,23	0,301248908	21,024625
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III – IV)	204.437.000,00	195.633.500,00	0,255067998	17,8015883	182.112.000,00	175.107.692,31	0,227213974	15,8576131	250.591.000,00	241.463.673,15	0,312652527	21,820501
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO RPPS)	13.773.000,00	13.179.900,00	0,01718403	1,19929991	14.893.000,00	14.320.192,31	0,01858141	1,2968252	15.469.000,00	14.905.569,47	0,019300062	1,346981
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO RPPS)	39.500.000,00	37.799.040,00	0,049282595	3,43950819	43.649.000,00	41.970.192,31	0,054459139	3,80078717	46.821.000,00	45.115.629,22	0,058416719	4,076993
Dívida Pública Consolidada (DC)	450.000.000,00	430.622.000,00	0,561447286	39,1842706	472.500.000,00	454.326.923,08	0,589519651	41,1434841	491.400.000,00	473.501.638,08	0,613100437	42,789223
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	367.183.000,00	351.371.300,00	0,458119775	31,9728845	385.542.000,00	370.713.461,54	0,481025577	33,5715156	400.964.000,00	386.359.606,86	0,500266999	34,914404
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	46.478.000,00	44.476.560,00	0,057988771	4,04712562	48.802.000,00	46.925.000,00	0,060888334	4,2494906	50.754.000,00	48.905.376,76	0,063323768	4,419463

IPCA (variação %) 2026 - Relatório Focus BACEN	4,50
IPCA (variação %) 2027 - Relatório Focus BACEN	4,00
IPCA (variação %) 2028 - Relatório Focus BACEN	3,78
PIB/RN 2021	RS 80.150.000.000

MUNICÍPIO DE MOSSÓRO/RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR								
2026								
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)								
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.147.448.662,20	1,432%	114,86%	1.340.388.203,75	1,672%	134,13%	192.939.541,55	16,81465567
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.091.459.662,40	1,362%	109,25%	1.205.034.733,69	1,503%	120,61%	113.575.071,29	10,40579649
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.214.802.705,50	1,516%	121,60%	1.335.039.450,30	1,666%	133,61%	120.236.744,80	9,897635579
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.129.766.516,12	1,410%	113,09%	1.216.413.220,59	1,518%	121,76%	86.646.704,47	7,669434634
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.231.448.662,20	1,536%	123,27%	1.449.750.299,40	1,809%	145,09%	218.301.637,20	17,72722192
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.099.327.862,40	1,536%	110,04%	1.301.438.589,36	1,624%	145,09%	202.110.726,96	18,38493628
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.141.918.947,40	1,425%	114,30%	1.418.341.114,98	1,770%	141,89%	276.422.167,58	24,20681154
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.096.407.947,40	1,368%	109,75%	1.300.095.832,02	1,622%	130,15%	203.687.884,62	18,57774609
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)=(I – II)	24.296.054,11	0,030%	2,43%	-11.378.486,90	-0,014%	-1,14%	-35.674.541,01	-146,8326538
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =(V) + (III – IV)	27.215.969,11	0,034%	2,72%	1.342.757,34	0,002%	0,13%	-25.873.211,77	-95,06628871
Dívida Pública Consolidada (DC)	486.349.582,58	0,607%	48,68%	509.275.986,68	0,635%	50,96%	22.926.404,10	4,713976309
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	349.160.548,54	0,436%	34,94%	275.702.944,14	0,344%	27,60%	-73.457.604,40	-21,03834603
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-	-	-	112.508.588,75	0,140%	11,26%		
Valores das metas previstas disponíveis no Balancete Orçamentário da Despesa 2024 - SIASP								
Receita Corrente Líquida Publicada no RREO 6º BIMESTRE/2024								
PIB/RN 2021 = R\$ 80.150.000,00 https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php								

MUNICÍPIO DE MOSSÓRO/RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)	RS 1,00										
	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.051.036.880,55	1.340.388.203,75	27,53%	1.278.479.000,00	-4,62%	1.346.694.000,00	5,34%	1.496.562.000,00	11,13%	1.598.112.000,00	6,79%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	979.359.591,87	1.205.034.733,69	23,04%	1.227.282.000,00	1,85%	1.332.921.000,00	8,61%	1.433.450.000,00	7,54%	1.533.792.000,00	7,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.096.511.657,12	1.335.039.450,30	21,75%	1.208.855.000,00	-9,45%	1.346.694.000,00	11,40%	1.496.562.000,00	11,13%	1.598.112.000,00	6,79%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	944.071.283,80	1.216.413.220,59	28,85%	1.103.693.000,00	-9,27%	1.205.972.000,00	9,27%	1.231.974.000,00	2,16%	1.292.341.000,00	4,90%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.160.565.605,73	1.449.750.299,40	24,92%	1.382.977.000,00	-4,61%	1.463.000.000,00	5,79%	1.613.104.000,00	10,26%	1.742.153.000,00	8,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.072.256.288,28	1.301.438.589,36	21,37%	1.271.708.000,00	-2,28%	1.436.000.000,00	12,92%	1.483.320.000,00	3,30%	1.601.988.000,00	8,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.165.120.091,45	1.418.341.114,98	21,73%	1.382.977.000,00	-2,49%	1.462.726.000,00	5,77%	1.580.390.000,00	8,04%	1.675.213.000,00	6,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.013.198.700,50	1.300.095.832,02	28,32%	1.314.978.000,00	1,14%	1.358.512.000,00	3,31%	1.502.685.000,00	10,61%	1.592.846.000,00	6,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	35.288.308,07	-11.378.486,90	-132,24%	123.589.000,00	1186,16%	126.949.000,00	2,72%	201.476.000,00	58,71%	241.451.000,00	19,84%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	59.057.587,78	1.342.757,34	-97,73%	80.319.000,00	5881,65%	204.137.000,00	154,16%	182.112.000,00	-10,79%	250.591.000,00	37,60%
Dívida Pública Consolidada (DC)	580.158.458,81	509.275.986,68	-12,22%	580.158.458,80	13,92%	450.000.000,00	-22,43%	472.500.000,00	5,00%	491.400.000,00	4,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	385.103.941,82	275.702.944,14	-28,41%	346.399.024,56	25,64%	367.183.000,00	6,00%	385.542.000,00	5,00%	400.964.000,00	4,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	152.496.712,00	112.558.426,52	-26,19%	75.279.348,72	-33,12%	46.478.000,00	-38,26%	48.802.000,00	5,00%	50.754.000,00	4,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	858.207.392,00	1.278.630.357,48	48,99%	1.210.107.903,45	-0,05	1.288.702.000,00	6,49%	1.439.001.923,08	11,66%	1.414.196.000,00	-1,72%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	834.126.093,00	1.149.513.244,00	37,81%	1.161.648.840,51	0,01	1.275.522.000,00	9,80%	1.378.317.307,69	8,06%	1.357.278.000,00	-1,53%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	858.207.392,00	1.273.528.045,69	48,39%	1.144.207.288,22	-0,10	1.288.702.000,00	12,63%	1.439.001.923,08	11,66%	1.414.196.000,00	-1,72%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	815.297.022,00	1.160.367.471,71	42,32%	1.044.669.190,72	-0,10	1.154.040.000,00	10,47%	1.184.590.384,62	2,65%	1.143.614.000,00	-3,46%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	947.709.950,78	1.382.953.638,65	45,93%	1.309.017.510,65	-0,05	1.400.000.000,00	6,95%	1.551.061.538,46	10,79%	1.541.660.000,00	-0,61%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	875.597.165,02	1.241.475.330,88	41,79%	1.203.699.006,15	-0,03	1.374.163.000,00	14,16%	1.426.269.230,77	3,79%	1.417.626.000,00	-0,61%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	951.429.112,73	1.352.991.619,75	42,21%	1.309.017.510,65	-0,03	1.399.738.000,00	6,93%	1.519.605.769,23	8,56%	1.482.424.000,00	-2,45%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	827.371.142,01	1.240.194.440,54	49,90%	1.244.654.992,90	0,00	1.300.011.000,00	4,45%	1.444.889.423,08	11,14%	1.409.536.000,00	-2,45%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	18.829.071,00	-10.854.227,70	-157,65%	116.979.649,79	-11,78	121.482.000,00	3,85%	193.726.923,08	59,47%	213.664.000,00	10,29%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	48.226.023,01	1.280.890,34	-97,34%	76.023.663,04	58,35	195.346.000,00	156,95%	175.107.692,31	-10,36%	213.664.000,00	22,02%
Dívida Pública Consolidada (DC)	236.226.267,00	485.811.300,85	105,66%	549.132.474,02	0,13	430.622.000,00	-21,58%	454.326.923,08	5,50%	434.848.000,00	-4,29%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	141.737.760,00	263.000.042,11	85,55%	327.874.135,88	0,25	351.371.000,00	7,17%	370.713.461,54	5,50%	354.820.000,00	-4,29%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	124.527.773,97	107.372.342,38	-13,78%	71.253.524,58	-0,34	351.371.000,00	393,13%	46.925.000,00	-86,65%	44.913.000,00	-4,29%

IPCA (variação %) 2026 - Relatório Focus BACEN	4,50
IPCA (variação %) 2027 - Relatório Focus BACEN	4,00
IPCA (variação %) 2028 - Relatório Focus BACEN	3,78

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0%	-	0%	-	0%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Resultado Acumulado	1.157.280.657,05	100%	1.197.905.542,79	100%	798.313.193,81	100%
TOTAL	1.157.280.657,05	100%	1.197.905.542,79	100%	798.313.193,81	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	0%	-	0%	-	0%
Reservas	-	0%	-	0%	-	0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	- 1.196.756.860,10	100%	- 86.348.784,93	100%	115.083.049,97	100%
TOTAL	- 1.196.756.860,10	100%	- 86.348.784,93	100%	115.083.049,97	100%

FONTE: Sistema e-Pública. Unidade Responsável: Contadoria Geral do Município. Data da emissão: 04/04/2025 e hora de emissão: 15:28.

MUNICIPIO DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimento de Aplicações Financeiras			
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)			

FONTE: Sistema e-Pública. Unidade Responsável: Contadoria Geral do Município. Data da emissão: 04/04/2025 e hora de emissão: 15:40.

ANEXO VI
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	47.356.290,81	29.141.880,98	53.872.066,81
Receita de Contribuições	24.282.717,49	29.141.880,98	31.913.818,21
Pessoal Civil	24.282.717,49	29.141.880,98	31.913.818,21
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias		-	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	14.236.779,77	13.036.222,29	8.267.987,12
Receita Patrimonial	8.836.793,55	16.632.028,77	12.958.239,98
Outras Receitas Correntes		505.256,40	732.021,50
RECEITAS DE CAPITAL		-	
Alienação de Bens		-	-
Outras Receitas de Capital		-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	47.324.749,17	44.116.293,77	55.490.028,84
Contribuição Patronal do Exercício	47.324.749,17	44.116.293,77	55.490.028,84
Pessoal Civil	47.324.749,17	44.116.293,77	55.490.028,84
Pessoal Militar		-	
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores		-	
Pessoal Civil		-	
Pessoal Militar		-	
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT		-	
OUTROS APORTES AO RPPS		-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	94.681.039,98	102.926.425,81	109.362.095,65
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.118.788,59	4.305.549,28	4.249.482,51
Despesas Correntes	2.918.428,53	4.305.549,28	4.188.132,51
Despesas de Capital	200.360,06	-	61.350,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	55.555.354,06	65.261.241,07	79.514.003,92
Pessoal Civil	55.555.354,06	65.261.241,07	79.514.003,92
Pessoal Militar	-	-	
Outras Despesas Correntes	-		
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	
RESERVA DO RPPS	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	58.674.142,65	69.566.790,35	83.763.486,43
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)	39.125.685,92	37.665.184,74	25.598.609,22

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			-	-	-
FONTE: PREVI Mossoró					
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2025					
FONTE: PREVI Mossoró					
LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a					R\$ 1,00
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d) = (a+b-c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
					(e) = (“e” exerc. Anterior) + (d)
2024					175.369.778,59
2025	136.480.144,16	46.115.202,46	92.240.345,82	90.355.000,80	265.724.779,39
2026	134.729.388,37	46.965.473,68	123.655.639,87	58.039.222,18	323.764.001,57
2027	134.067.440,92	48.633.810,15	133.308.358,63	49.392.892,44	373.156.894,01
2028	133.321.960,64	49.676.808,75	144.407.752,84	38.591.016,55	411.747.910,56
2029	132.550.048,22	50.128.091,92	155.531.557,92	27.146.582,22	438.894.492,78
2030	137.877.384,77	57.520.929,38	168.611.517,81	26.786.796,34	465.681.289,12
2031	136.936.408,08	57.626.344,99	179.557.924,93	15.004.828,14	480.686.117,26
2032	135.832.617,96	57.141.175,89	191.957.671,55	1.016.122,30	481.702.239,56
2033	134.167.115,03	55.293.278,46	205.677.007,68	-16.216.614,19	465.485.625,37
2034	132.793.084,05	52.888.739,66	216.828.300,74	-31.146.477,03	434.339.148,34
2035	132.287.598,22	50.704.824,99	227.731.921,50	-44.739.498,29	389.599.650,05
2036	130.481.964,57	46.336.049,19	242.102.129,08	-65.284.115,32	324.315.534,73
2037	129.138.269,75	41.434.240,71	250.801.026,26	-80.228.515,80	244.087.018,93
2038	127.737.212,85	35.695.851,38	260.942.230,30	-97.509.166,07	146.577.852,86
2039	126.177.322,53	28.884.552,45	271.108.188,76	-116.046.313,78	30.531.539,08
2040	125.392.842,98	22.001.475,97	282.904.117,10	-135.509.798,15	-104.978.259,07
2041	123.844.067,99	18.784.011,24	291.802.596,18	-149.174.516,95	-254.152.776,02
2042	114.205.314,38	17.381.624,56	297.920.420,61	-166.333.481,67	-420.486.257,69
2043	113.124.805,84	16.148.770,48	303.358.654,47	-174.085.078,15	-594.571.335,84
2044	111.776.031,48	14.609.826,64	308.795.631,69	-182.409.773,57	-776.981.109,41
2045	108.029.597,75	10.335.167,12	311.501.136,19	-193.136.371,32	-970.117.480,73
2046	107.350.681,10	9.560.527,11	311.955.168,30	-195.043.960,09	-1.165.161.440,82
2047	107.370.716,06	9.583.386,88	305.792.556,24	-188.838.453,30	-1.353.999.894,12
2048	107.386.561,57	9.601.466,51	298.647.491,38	-181.659.463,30	-1.535.659.357,42
2049	107.397.746,22	9.613.032,65	290.489.458,23	-173.478.679,36	-1.709.138.036,78
2050	101.307.886,81	2.664.537,81	281.291.692,28	-177.319.267,66	-1.886.457.304,44
2051	101.310.484,33	2.663.649,92	270.529.952,62	-166.555.818,37	-2.053.013.122,81
2052	101.312.673,94	2.666.148,25	258.520.424,32	-154.541.602,13	-2.207.554.724,94
2053	101.314.405,68	2.668.124,16	245.152.444,85	-141.169.915,01	-2.348.724.639,95
2054	101.315.628,04	2.663.606,73	230.368.800,37	-126.389.565,60	-2.475.114.205,55
2055	100.569.358,85	1.799.801,12	214.273.867,61	-111.904.707,64	-2.587.018.913,19
2056	100.569.358,85	1.740.910,99	197.133.726,71	-94.823.456,87	-2.681.842.370,06
2057	100.569.358,85	1.728.436,19	179.464.229,46	-77.166.434,42	-2.759.008.804,48
2058	100.569.358,85	1.700.686,91	161.825.694,23	-59.555.648,47	-2.818.564.452,95
2059	100.569.358,85	1.657.412,77	144.681.399,68	-42.454.628,06	-2.861.019.081,01
2060	0,00	1.627.282,67	128.303.857,17	-126.676.574,50	-2.987.695.655,51

2061	0,00	1.511.618,29	112.773.551,09	-111.261.932,80	-3.098.957.588,31
2062	0,00	1.452.988,55	98.135.676,62	-96.682.688,07	-3.195.640.276,38
2063	0,00	1.380.814,11	84.454.919,25	-83.074.105,14	-3.278.714.381,52
2064	0,00	1.331.739,63	71.797.274,36	-70.465.534,73	-3.349.179.916,25
2065	0,00	1.229.045,35	60.228.272,65	-58.999.227,30	-3.408.179.143,55
2066	0,00	1.154.935,08	49.827.258,54	-48.672.323,46	-3.456.851.467,01
2067	0,00	1.051.169,60	40.623.398,83	-39.572.229,23	-3.496.423.696,24
2068	0,00	838.554,08	32.635.004,55	-31.796.450,47	-3.528.220.146,71
2069	0,00	703.019,98	25.845.546,84	-25.142.526,86	-3.553.362.673,57
2070	0,00	640.670,16	20.219.159,13	-19.578.488,97	-3.572.941.162,54
2071	0,00	547.278,42	15.736.452,28	-15.189.173,86	-3.588.130.336,40
2072	0,00	408.856,11	12.328.472,69	-11.919.616,58	-3.600.049.952,98
2073	0,00	288.462,46	9.927.702,94	-9.639.240,48	-3.609.689.193,46
2074	0,00	278.541,64	8.434.166,27	-8.155.624,63	-3.617.844.818,09
2075	0,00	266.412,51	7.684.905,20	-7.418.492,69	-3.625.263.310,78
2076	0,00	245.129,30	7.437.826,77	-7.192.697,47	-3.632.456.008,25
2077	0,00	224.144,57	7.372.035,73	-7.147.891,16	-3.639.603.899,41
2078	0,00	183.450,15	7.325.593,28	-7.142.143,13	-3.646.746.042,54
2079	0,00	176.889,70	7.276.298,79	-7.099.409,09	-3.653.845.451,63
2080	0,00	173.459,91	7.223.486,70	-7.050.026,79	-3.660.895.478,42
2081	0,00	166.603,84	7.184.153,64	-7.017.549,80	-3.667.913.028,22
2082	0,00	164.715,07	7.142.082,85	-6.977.367,78	-3.674.890.396,00
2083	0,00	164.715,07	7.097.135,95	-6.932.420,88	-3.681.822.816,88
2084	0,00	164.715,07	7.049.097,60	-6.884.382,53	-3.688.707.199,41
2085	0,00	162.475,30	6.997.635,49	-6.835.160,19	-3.695.542.359,60
2086	0,00	162.475,30	6.959.311,14	-6.796.835,84	-3.702.339.195,44
2087	0,00	162.475,30	6.918.321,93	-6.755.846,63	-3.709.095.042,07
2088	0,00	157.158,95	6.874.533,55	-6.717.374,60	-3.715.812.416,67
2089	0,00	157.158,95	6.827.741,15	-6.670.582,20	-3.722.482.998,87
2090	0,00	153.026,12	6.777.277,77	-6.624.251,65	-3.729.107.250,52
2091	0,00	153.026,12	6.745.873,40	-6.592.847,28	-3.735.700.097,80
2092	0,00	153.026,12	6.691.213,43	-6.538.187,31	-3.742.238.285,11
2093	0,00	153.026,12	6.659.417,36	-6.506.391,24	-3.748.744.676,35
2094	0,00	153.026,12	6.597.016,54	-6.443.990,42	-3.755.188.666,77
2095	0,00	153.026,12	6.561.403,87	-6.408.377,75	-3.761.597.044,52
2096	0,00	153.026,12	6.511.941,99	-6.358.915,87	-3.767.955.960,39
2097	0,00	153.026,12	6.483.757,04	-6.330.730,92	-3.774.286.691,31
2096	0,00	153.026,12	6.427.345,97	-6.274.319,85	-3.780.561.011,16
2097	0,00	153.026,12	6.395.810,90	-6.242.784,78	-3.786.803.795,94
2098	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.786.803.795,94
2099	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.786.803.795,94

MUNICÍPIO DE MOSSÓRO/RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)			RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	2026	2027	2028	COMPENSAÇÃO
ISS, ITBI, IPTU	Outros beneficios	Construção Civil / Programas Habitacionais de Moradia Familiar	9.599.467,00	10.011.233,00	10.442.705,00	Incentivo às habilitações populares
Multas e juros, incidentes sobre ISS, IPTU e Taxas	Outros beneficios	Receita Municipal/ Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/ Parcelamento Incentivado	5.422.127,00	5.661.785,00	5.911.389,00	Recuperação de Créditos da dívida ativa
TOTAL			15.021.594,00	15.673.018,00	16.354.094,00	

Fonte: Secretaria da Fazenda Municipal (SEFAZ/PMM)

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO		
2026		
AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
<u>EVENTOS</u>		Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita		0,00
(-) Transferências Constitucionais		0,00
(-) Transferências ao FUNDEB		0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0,00
Redução Permanente de Despesa (II)		0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		0,00
Novas DOCC		0,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)		0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1951-0298-831). Unidade Responsável: . Data da emissão: 14/04/2025 e hora de emissão: 00:02.